PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMª SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIABUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CAPRI ENGENHARIA LTDA – ME, inscrita sob CNPJ 09.276.936/0001-14, com sede à Rua atagamita 323, Sala 01, Conj. Jardim Paulista, Aleixo – CEP 69060-050, Manaus/AM, vem, através de seu representante legal, infra-assinado, apresentar CONTRA-RAZÃO relativa ao RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa VCO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA (RECORRENTE), que foi INABILITADA no certame licitatório – Pregão Eletrônico nº 66/2018.

1) DOS FATOS

A recorrente foi declarada INABILITADA do certame, por descumprir, claramente, as exigências editalícias, em especial ao item 13.2.5 do edital – certificado de curso da norma NR-10 Básico para 01 Técnico de Segurança e 02 eletricistas.
Alega a recorrente, em sua peça recursal, que a aludida exigência deveria ser solicitada no ato da contratação e não na fase de seleção da proposta. Aduz ainda a recorrente inabilitada: "... nota-se uma grave discrepância e conflito entre subitens do edital, onde: um pede que a contratada cumpra tal exigência e outro pede seja cumprido tal exigência na data da licitação".

2) A INFRIGÊNCIA AOS DITAMES EDITALÍCIOS DA RECORRENTE

Nota-se, de forma cristalina, que a recorrente descumpriu as exigências do instrumento convocatório (Edital), deixando de apresentar os comprovantes de curso de NR-10, contidos no termo de referência, que é parte integrante e inseparável do Edital.
Não há conflito ou discrepância entre as exigências editalícias, vez que o termo de referência estabelece a exigência no ato da licitação. E se a interpretação da recorrente fosse de conflito de exigências, deveria ter impetrado a IMPUGNAÇÃO do edital, coisa que não o fez!
As licitantes devem cumprir a TODOS os itens e subitens do edital e isso, não foi observado pela recorrente.
Portanto a pregoeira agiu CORRETAMENTE ao INABILITAR a recorrente, em respeito às exigências do edital, que é a Lei da licitação e aos licitantes, que, unanimemente, não impugnaram o edital.

3) DO PEDIDO

Diante dos fatos, resta elogiar a acertada decisão da Pregoeira em INABILITAR a recorrente por descumprir, flagrantemente, as exigências do edital e que se mantenha o julgamento, atendendo assim, ao princípio da moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.
N. Termos
P. deferimento

Luana Ramos
Sócio-Administrador
Manaus, 03 de Dezembro de 2018

Voltar